



C0073902A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.509, DE 2019

(Da Sra. Natália Bonavides)

Altera o art. 18 da Lei nº 13.301 de 26 de junho de 2016, para garantir o acesso ao benefício de prestação continuada da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 por crianças e adolescentes vítimas de microcefalia, síndrome congênita do zika ou outras alterações no crescimento e desenvolvimento relacionadas a etiologias infecciosas transmitidas pelo Aedes aegypti e dá outras providências.

### DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1787/2019.

### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

**Art. 1º.** O art. 18 da Lei nº 13.301 de 26 de junho de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Fará jus ao benefício de prestação continuada a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, na condição de pessoa com deficiência, as crianças e adolescentes vítimas de microcefalia, síndrome congênita do zika ou outras alterações no crescimento e desenvolvimento relacionadas a etiologias infecciosas transmitidas pelo Aedes aegypti.

§ 1º O benefício será concedido quando for constatada a condição de hipossuficiência da renda do grupo familiar, considerando as despesas relacionadas ao atendimento das necessidades especiais da criança ou adolescente de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Na hipótese se não existir agência do Instituto Nacional do Seguro Social no domicílio da família afetada ou quando a perícia não for realizada no prazo de 30 dias do requerimento, para fins de concessão do benefício, a apresentação de dois laudos médicos com descrição de sequelas da síndrome congênita do zika poderá substituir a perícia do INSS.

§ 3º A licença-maternidade prevista no art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de cento e oitenta dias no caso das mães de crianças acometidas por microcefalia, síndrome congênita do zika ou outras alterações no crescimento e desenvolvimento relacionadas a etiologias infecciosas ou de outras sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo Aedes aegypti, assegurado, nesse período, o recebimento de salário-maternidade previsto no art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, sem prejuízo do recebimento do benefício de prestação continuada.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se, no que couber, à segurada especial, contribuinte individual, facultativa e trabalhadora avulsa.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei tem como objetivo garantir o acesso ao benefício de prestação continuada (BPC) por crianças e adolescentes acometidas por microcefalia, síndrome congênita do zika ou outras alterações no crescimento e desenvolvimento relacionadas à etiologias infecciosas transmitidas pelo Aedes aegypti, corrigindo algumas distorções presentes na Lei nº 13.301/2016, que fixa medidas de vigilância e regulamenta o benefício de prestação continuada em modalidade denominada pela referida lei como “temporária”.

Atualmente, apesar de o art. 18 da Lei nº 13.301/2016 reconhecer o direito ao benefício, a previsão é acompanhada de restrições incompatíveis tanto com previsões constitucionais de direito à saúde, à assistência social, à absoluta prioridade da infância e à não discriminação de pessoas com deficiência, quanto com a realidade de quem é afetado/a pela doença, gerando obstáculos ao seu recebimento.

Pela redação atual, apenas crianças com microcefalia são beneficiadas, não contemplando as outras desordens neurológicas provocadas pelo vírus zika. Para comprovar a sequela neurológica, é exigida a realização de perícia pelo INSS, constituindo uma barreira imensa para mulheres que são cuidadoras em tempo integral de crianças com necessidades especiais, sobretudo quando moram em regiões distantes dos centros urbanos. Além disso, a lei restringe o recebimento do BPC por apenas três anos e impede o recebimento concomitante com o salário-maternidade.

A epidemia do vírus zika se tornou uma questão de saúde pública em âmbito mundial. Entre fevereiro e novembro de 2016, foi declarada “*Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional*” pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

No Brasil, segundo o Boletim Epidemiológico do Ministério da Saúde nº. 08<sup>1</sup>, de novembro de 2015 a 29 de dezembro de 2018 foram notificados 17.041 casos de alterações no crescimento e desenvolvimento possivelmente relacionadas à infecção pelo vírus zika e outras etiologias infecciosas. Do total de casos notificados, 3.332 (19%) foram confirmados e 643 (3%) foram classificados como prováveis para relação com infecção congênita durante a gestação; ainda há 2.612 (15%) casos em investigação.

Além da microcefalia, foram identificadas outras malformações e complicações neurológicas, que podem resultar em morte fetal ou, em caso de nascimento com vida, em impedimentos físicos, mentais, intelectuais e sensoriais permanentes.

As mulheres jovens, pobres e negras, especialmente nordestinas, são as que estão sob

<sup>1</sup> Boletim Epidemiológico nº 08, de março de 2019 - Monitoramento integrado de alterações no crescimento e desenvolvimento relacionadas à infecção pelo vírus Zika e outras etiologias infecciosas, até a Semana Epidemiológica 52 de 2018

maior risco – 58,8% dos casos notificados encontram-se na região nordeste<sup>2</sup>. São mulheres que vivem em áreas com condições de saneamento precárias, acesso irregular à água potável, com pouco acesso à informação e aos serviços de saúde, além de não terem condições financeiras para cuidar de crianças afetadas pelo vírus zika, sendo muitas vezes abandonadas por seus companheiros.

Neste contexto, a proteção social da criança e de sua família por meio da atenção especial em saúde e da política de assistência social é fundamental. As complicações neurológicas demandam gastos maiores da família com tratamentos, sendo impossíveis de serem suportados por quem é economicamente hipossuficiente. Assim, faz-se imprescindível chamar a responsabilidade do Estado para assegurar “à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, consoante estabelece o art. 227 da Constituição Federal.

Na esteira desta proteção constitucional, é importante ressaltar que é dever do Estado a prestação da assistência social “a quem dela necessitar” (CF, art. 203, CF), buscando a “a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária” (art. 203, IV, CF) e garantindo ”um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei” (art. 203, V, CF).

São conhecidas e bem documentadas as falhas da proteção social do Estado às famílias afetadas pelo zika. Pelo artigo da pesquisadora Débora Diniz, “Vírus zika e mulheres”, publicado na revista científica *Cadernos de Saúde Pública*,<sup>3</sup> é possível conhecer um pouco dessa realidade:

Em dezembro de 2015, o Hospital D. Pedro I, em Campina Grande, Paraíba, inaugurou o Ambulatório de Microcefalia. Em março de 2016, 40 mulheres se deslocavam com suas crianças de duas a três vezes por semana de cidades do Sertão, Alto Sertão ou Cariri para estimulação precoce com fisioterapeuta e consultas com pediatra, psicóloga ou oftalmologista, além de peregrinações por postos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para acesso a benefícios sociais. Elas são muito parecidas – jovens, agricultoras rurais ou desempregadas, pouco

<sup>2</sup> Boletim Epidemiológico nº 08, de março de 2019.

<sup>3</sup> Diniz, Debora. Vírus Zika e mulheres. *Cad. Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 32, n. 5, 2016. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102)

escolarizadas, dependentes dos serviços de saúde e transporte para medicalizar precocemente seus filhos com múltiplos impedimentos corporais pelos efeitos do vírus Zika. Quando grávidas, elas não foram informadas de que uma epidemia estava em curso, e muitas descrevem os sintomas do vírus Zika na gravidez como “na minha cidade, tudo era virose”. São filhas e netas de mulheres que convivem com o mosquito vetor como parte da vida cotidiana há mais de quatro décadas. (...) As 40 mulheres pariram seus filhos entre agosto de 2014 e fevereiro de 2015 e são muito pobres, mas nenhuma está protegida pelo Benefício de Prestação Continuada (BPC) – o corte de renda para acesso ao BPC,  $\frac{1}{4}$  de salário mínimo *per capita*, exige que sejam ainda mais miseráveis ou abandonadas por companheiros com renda de trabalho; a burocracia para apresentar-se a um posto do INSS é barreira imensa para mulheres cuidadoras em tempo integral; entre as poucas que já se inscreveram, nenhuma foi convocada para a perícia social. O tempo da burocracia não é o das necessidades urgentes de vida das mulheres da epidemia e suas crianças especiais.

Para essas mulheres paraibanas, assim como para a maioria das mulheres que são vitimadas pela síndrome do vírus zika e que necessitam do BPC, a omissão do Estado é contabilizada duas vezes, na ineficiência das políticas de prevenção e na insuficiência do suporte estatal após o acometimento da doença.

Vale destacar que o Benefício de Prestação Continuada (BPC) já é regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS - Lei 8.742/93), trazendo a mesmo critério de elegibilidade previsto na Constituição em seu art.2º, inc. II, alínea “e”. A mesma lei, em seu art. 20, § 2º determina que “*para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*”, descrição na qual se enquadram as crianças com a síndrome congênita do zika. Assim, eventuais regras específicas para o BPC para crianças afetadas pelo vírus zika não deveriam impor retrocessos discriminatórios para um grupo de crianças com deficiência.

No entanto, restrições indevidas e discriminatórias são exatamente o que provoca a redação atual do artigo 18 da Lei 13.301/2016. A concessão temporária do benefício de prestação continuada por apenas três anos não considera que as crianças afetadas pela síndrome sofrerão impactos e consequências por toda a vida, violando as previsões da LOAS que estabelecem a continuidade do BPC enquanto forem mantidas as condições que lhe deram origem. Nesse sentido, o §3º do artigo 21 da LOAS inclusive estabelece que “*o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão*

*ou cessação do benefício da pessoa com deficiência”.* Além disso, a redação do atual artigo 18 da Lei 13.301/2016 também desconsidera o fato já constatado cientificamente de que algumas crianças podem nascer sem alterações aparentes, desenvolvendo os sintomas da síndrome congênita do zika no decorrer da infância.

A adoção do critério de hipossuficiência do art. 20, § 3º da LOAS, por sua vez, também implica em um fator limitador de acesso ao BPC. O critério, baseado na renda familiar mensal *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo, foi declarado inconstitucional pelo STF em 2013, por considerá-lo defasado para caracterizar a situação de hipossuficiência, sobretudo em razão da proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, o que acaba deixando várias pessoas sem a devida proteção social<sup>4</sup>.

A hipossuficiência das famílias das crianças com sequelas do vírus zika é um fato que pode ser constatado nas diversas matérias jornalísticas sobre o tema<sup>5</sup> e nas pesquisas já realizadas<sup>6</sup>, que apontam que a maioria das mulheres grávidas infectadas pelo zika estão em situação de vulnerabilidade e pobreza. Some-se a isto, o aumento das despesas da família para garantir o tratamento das crianças com desordens neurológicas causadas pela síndrome do zika.

A exigência da realização de perícia pelo INSS no contexto dessas famílias também se constitui em uma barreira no acesso ao BPC. As dificuldades de deslocamento para as cidades que sediam agências do INSS e a demora no agendamento e na realização da perícia, incompatível com a urgente necessidade de obter o benefício vêm impedindo a efetivação do direito ao BPC das crianças e adolescentes acometidas pela síndrome do vírus zika.

<sup>4</sup>STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354&caixaBusca=N>.

<sup>5</sup> Desigualdade em infraestrutura é catalisadora do surto de zika no Brasil. Disponível em: <http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2016/03/desigualdade-em-infraestrutura-e-catalisadora-do-surto-de-zika-no-brasil.html>;

Epidemia de zika e microcefalia evidenciam desigualdades sociais e de gênero. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-11/epidemia-de-zika-e-microcefalia-evidencia-desigualdades-sociais-e-de-genero>;

Vírus zika também é resultado de desigualdades no Brasil, diz UNFPA. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/unfpa-zika-a-epidemia-da-desigualdade/>;

Mães têm dificuldade em acessar benefício para microcefalia. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/maes-tem-dificuldade-em-acessar-beneficio-para-microcefalia/>

Famílias de bebês com microcefalia enfrentam demora para pedir benefício na BA. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-03/familias-de-bebes-com-microcefalia-encontram-dificuldades-para-receber..>

<sup>6</sup> De acordo com a pesquisa “Zika em Alagoas: a urgência dos direitos”, produzido pela Anis – Instituto de Bioética, “as mulheres da epidemia de zika em Alagoas são a face da desigualdade da sociedade brasileira: são jovens, negras e indígenas, cuja maioria delas vivenciou a primeira gravidez ainda na adolescência, são pouco escolarizadas e fora do mundo do trabalho. Quase todas são integralmente dependentes de políticas públicas de saúde, assistência social e educação para cuidar de si e de seus filhos afetados pela síndrome congênita do zika”. Disponível em: <https://anis.org.br/wp-content/uploads/2017/06/Zika-em-Alagoas-a-urgencia-dos-direitos.pdf>.

No âmbito da ADI nº 5581, a Procuradoria Geral da República emitiu parecer pelo reconhecimento da constitucionalidade da exigência de perícia quando não houver agência do INSS no domicílio da família afetada ou quando a perícia não for realizada no prazo de 30 dias do requerimento. No parecer, a PGR defende que a avaliação poderá ser suprida pela apresentação de dois laudos médicos com descrição de sequelas da síndrome congênita do zika, para análise do direito ao benefício. O presente projeto de lei segue exatamente esta orientação.

Por fim, a vedação de cumulação do salário-maternidade com o BPC precisa ser revista. O salário-maternidade é benefício previdenciário cujo evento gerador é o parto, adoção ou aborto previsto em lei da pessoa que tenha qualidade de segurada da previdência social. O salário-maternidade e o BPC têm, portanto, naturezas jurídicas, beneficiários e eventos geradores distintos, não existindo no ordenamento pátrio previsão que fundamente o vedação prevista na atual redação do artigo 18 da Lei 13.301/2016.

O salário-maternidade busca dar condições econômicas para que a mulher possa se restabelecer após o parto e cuidar dos seus filhos nos primeiros dias de vida, não sendo razoável que a sua concessão seja empecilho para recebimento do benefício de prestação continuada nos casos de criança com a síndrome do vírus zika. Impedir a cumulação de salário-maternidade e BPC para crianças afetadas pelo zika é medida discriminatória, uma vez que essa restrição não existe para mulheres mães de crianças com outros tipos de deficiência.

Deste modo, apresentamos o presente projeto de lei a fim de que as famílias com crianças e adolescentes vítimas de microcefalia, síndrome congênita do zika ou de outras sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo Aedes aegypti tenham o suporte econômico do benefício de prestação continuada sem as restrições impostas atualmente, permitindo uma melhora, ainda que sensível, de suas vidas.

24 ABR. 2019

**Deputada Natália Bonavides**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional

Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

## TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

---

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

---

### CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

---

#### **Seção IV Da Assistência Social**

---

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades benfeitoras e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida;
- III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. ([Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

---

## CAPÍTULO VII

---

**DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO**  
*(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010*)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispufer a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (*Inciso com redação dada pela Emenda*

Constitucional nº 65, de 2010)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

**LEI N° 13.301, DE 27 DE JUNHO DE 2016**

Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika; e altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 18. Fará jus ao benefício de prestação continuada temporário, a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, pelo prazo máximo de três anos, na condição de pessoa com deficiência, a criança vítima de microcefalia em decorrência de sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo Aedes aegypti.

§ 1º (VETADO).

§ 2º O benefício será concedido após a cessação do gozo do salário-maternidade originado pelo nascimento da criança vítima de microcefalia.

§ 3º A licença-maternidade prevista no art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de cento e oitenta dias no caso das mães de crianças acometidas por sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo Aedes aegypti, assegurado, nesse período, o recebimento de salário-maternidade previsto no art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se, no que couber, à segurada especial, contribuinte individual, facultativa e trabalhadora avulsa.

§ 5º O montante da multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, destinado à União, poderá ser utilizado nas ações previstas neste artigo.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER  
Henrique Meirelles  
Ricardo José Magalhães Barros  
Dyogo Henrique de Oliveira  
Osmar Terra  
Fábio Medina Osório

## LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

I - aprovar a Política Nacional de Assistência Social;

II - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

III - acompanhar e fiscalizar o processo de certificação das entidades e organizações de assistência social no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.101, de 27/11/2009*)

IV - apreciar relatório anual que conterá a relação de entidades e organizações de assistência social certificadas como benfeiteiros e encaminhá-lo para conhecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Municípios e do Distrito Federal; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.101, de 27/11/2009*)

V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

VI - a partir da realização da II Conferência Nacional de Assistência Social em 1997, convocar ordinariamente a cada quatro anos a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998*)

VII - (VETADO)

VIII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social;

IX - aprovar critérios de transferência de recursos para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais equitativa, tais como: população, renda *per capita*, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

X - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XI - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS;

XII - indicar o representante do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS junto ao Conselho Nacional da Seguridade Social;

XIII - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XIV - divulgar, no *Diário Oficial da União*, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS e os respectivos pareceres emitidos

Parágrafo único. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003 e revogado pela Lei nº 12.101, de 27/11/2009*)

Art. 19. Compete ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social:

I - coordenar e articular as ações no campo da assistência social;

II - propor ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS a Política Nacional de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III - prover recursos para o pagamento dos benefícios de prestação continuada definidos nesta Lei;

IV - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais áreas da Seguridade Social;

V - propor os critérios de transferência dos recursos de que trata esta lei;

VI - proceder à transferência dos recursos destinados à assistência social, na forma prevista nesta Lei;

VII - encaminhar à apreciação do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

VIII - prestar assessoramento técnico aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades e organizações de assistência social;

IX - formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

X - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;

XI - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

XII - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como com os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

XIII - expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Nacional de Assistência Social FNAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

XIV - elaborar e submeter ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

Parágrafo único. A atenção integral à saúde, inclusive a dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, dar-se-á independentemente da apresentação de documentos que comprovem domicílio ou inscrição no cadastro no Sistema Único de Saúde (SUS), em consonância com a diretriz de articulação das ações de assistência social e de saúde a que se refere o inciso XII deste artigo. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.714, de 24/8/2018](#))

## CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

### Seção I Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. ([Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

I - ([Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#))

II - ([Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#))

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011 e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019)

§ 13. O requerimento, a concessão e a revisão do benefício ficam condicionados à autorização do requerente para acesso aos seus dados bancários, nos termos do disposto no inciso V do § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, publicada no DOU Edição Extra de 18/1/2019, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)

## ..... DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

## **CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

### TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

#### CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER *(Vide arts. 5º, I e 7º, XX e XXX, da Constituição Federal de 1988)*

##### Seção V Da Proteção à Maternidade *(Vide art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988 e art. 10, II, "b" do ADCT)*

Art. 391. Não constitui justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho da mulher o fato de haver contraído matrimônio ou de encontrar-se em estado de gravidez.

Parágrafo único. Não serão permitidos em regulamentos de qualquer natureza, contratos coletivos ou individuais de trabalho, restrições ao direito da mulher ao seu emprego, por motivo de casamento ou de gravidez.

Art. 391-A. A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (*"Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 12.812, de 16/5/2013*)

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se ao empregado adotante ao qual tenha sido concedida guarda provisória para fins de adoção. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017*)

Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002*)

§ 1º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002*)

§ 2º Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002*)

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002*)

§ 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999*)

I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a

retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999*)

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999*)

**§ 5º (*VETADO na Lei nº 10.421, de 15/4/2002*)**

Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392 desta Lei. ("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002, com redação dada pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017)

§ 1º (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002, e revogado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

§ 2º (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002, e revogado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

§ 3º (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002, e revogado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

§ 4º A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002*)

§ 5º A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão de licença-maternidade a apenas um dos adotantes ou guardiões empregado ou empregada. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013*)

Art. 392-B. Em caso de morte da genitora, é assegurado ao cônjuge ou companheiro empregado o gozo de licença por todo o período da licença-maternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013, publicada no DOU de 25/10/2013, em vigor 90 dias após a sua publicação*)

Art. 392-C. Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 392-A e 392-B ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013*)

Art. 393. Durante o período a que se refere o art. 392, a mulher terá direito ao salário integral e, quando variável, calculado de acordo com a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, bem como aos direitos e vantagens adquiridos, sendo-lhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava. (*Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

---

## LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

---

#### CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

---

##### Seção V Dos Benefícios

---

##### Subseção VII Do Salário-Maternidade

---

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a

data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003*)

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013*)

§ 1º O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, transformado em parágrafo primeiro e com redação dada pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013*)

§ 2º Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no art. 71-B, não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Próprio de Previdência Social. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013*)

Art. 71-B. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário maternidade.

§ 1º O pagamento do benefício de que trata o *caput* deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário.

§ 2º O benefício de que trata o *caput* será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre:

I - a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso;

II - o último salário-de-contribuição, para o empregado doméstico;

III - 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15 (quinze) meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e

IV - o valor do salário mínimo, para o segurado especial.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013, publicada no DOU de 25/10/2013, em vigor 90 dias após a data de sua publicação*)

Art. 71-C. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013, publicada no DOU de 25/10/2013, em vigor 90 dias após a data de sua publicação*)

Art. 71-D. O direito ao salário-maternidade decairá se não for requerido em até cento e oitenta dias da ocorrência do parto ou da adoção, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019*)

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003*)

§ 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (*Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003*)

§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 5581

Origem: **DISTRITO FEDERAL**

Entrada no STF: **24/08/2016**

Relator: **MINISTRA CARMEN LÚCIA**

Distribuído: **20160824**

Partes: **Requerente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP (CF 103, 0IX)**  
**Requerido :CONGRESSO NACIONAL**

### Dispositivo Legal Questionado

Art. 001º, "caput" e § 001º, 0II e § 003º e do art. 018, "caput", e do §§ 002º e 003º, da Lei Federal nº 13301, de 27 de junho de 2016; de acordo com a interpretação conforme a Constituição dos artigos 124, 126 e 128 do Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Lei nº 13301, de 27 de junho de 2016

Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika; e altera a Lei nº 6437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 001º - Na situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika, a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde - SUS de âmbito federal, estadual, distrital e municipal fica autorizada a determinar e executar as medidas necessárias ao controle das doenças causadas pelos referidos vírus, nos termos da Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990, e demais normas aplicáveis, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN.

§ 001º - Entre as medidas que podem ser determinadas e executadas para a contenção das doenças causadas pelos vírus de que trata o caput, destacam-se:

(...)

0II - realização de campanhas educativas e de orientação à população, em especial às mulheres em idade fértil e gestantes, divulgadas em todos os meios de comunicação, incluindo programas radiofônicos estatais;

Art. 018 - Fará jus ao benefício de prestação continuada temporário, a que se refere o art. 020 da Lei nº 8742, de 7 de dezembro de 1993, pelo prazo máximo de três anos, na condição de pessoa com deficiência, a criança vítima de microcefalia em decorrência de sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo Aedes aegypti.

§ 001º - (VETADO)

§ 002º - O benefício será concedido após a cessação do gozo do salário-maternidade originado pelo nascimento da criança vítima de microcefalia.

§ 003º - A licença-maternidade prevista no art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 01 de maio de 1943, será de cento e oitenta dias no caso das mães de crianças acometidas por sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo Aedes aegypti, assegurado, nesse período, o recebimento de salário-maternidade previsto no art. 071 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991.

Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940

Código Penal.

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: (Vide ADPF 54)

Pena - detenção, de um a três anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante: (Vide ADPF 54)

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único - Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é

obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência Forma qualificada.

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: (Vide ADPF 54)  
Aborto necessário

00I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

0II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

### **Fundamentação Constitucional**

- Art. 001º, III
- Art. 005º, "caput", XIV
- Art. 006º
- Art. 196
- Art. 198, 0II
- Art. 203
- Art. 226, § 007º
- Art. 227, "caput", § 001º, 0II

### **Resultado da Liminar**

Aguardando Julgamento

### **Resultado Final**

Aguardando Julgamento

**FIM DO DOCUMENTO**